

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1006157-64.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral** Requerente: **Verdadeiro & Silva Ltda Me, Cnpj 10.259.131/0001-41 - Advogado Dr.**

Armando Bertini Júnior, acompanhado da Proprietária Srª Ana Filomena

Verdadeiro Silva

Requerido: Raquel Lilian Franzin - Advogado Dr Ademar de Paula Silva

Aos 04 de outubro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do 1º Juiz de Direito Auxiliar DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas do autor, Srs. Raniere, Silmara e Adriano e as do réu, Srs. Glauber e Patrícia. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas presentes, em termos em separado. Pelo ilustre procurador da parte requerida foi dito que desistia da oitiva da sua testemunha, a Sr^a Patrícia, o que foi devidamente homologado pelo MM Juiz Juiz de Direito. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido.PEDIDO INICIAL. A responsabilização da ré dependeria de produção de prova, pela autora, de que a ré abusou de sua liberdade de expressão. Todavia, a autora não produziu tal prova. Sustentou a autora, em depoimento pessoal, que foi xingada, ameaçada e ofendida pela ré e pelo marido desta, nas conversas telefônicas. Todavia, tal alegação da autora não foi corroborada por qualquer prova. Com efeito, ouvidas quatro testemunhas, entre elas três funcionários ou prestadores de serviço da autora, ninguém confirmou tais xingamentos, ameaças ou ofensas. O relato dessas testemunhas é representativo de uma situação que, embora acalorada, está longe daquela que foi apresentada pela autora em seu depoimento pessoal. Cabia à autora comprovar que a ré mentiu na postagem que fez no Facebook. Não veio aos autos tal prova. E as postagens, fls. 45 e seguintes, pela linguagem apresentada, não desbordam do exercício regular de direito reconhecido (art. 188, I, Código Civil), qual seja, a liberdade de expressão (art. 5º, IV, Constituição Federal). Trata-se de crítica e narrativa que, pela prova colhida, não são ilícitas. Nesse sentido, o TJSP: "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E À IMAGEM - Consumidora que criticou o atendimento recebido em estabelecimento comercial (pet shop) – Liberdade de expressão – Narrativa e crítica da ré não ultrapassaram o limite do que lhe é assegurado pelo direito constitucional à liberdade de expressão - Sentença mantida -Recurso improvido." (Ap. 4011247-05.2013.8.26.0114, Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 13/11/2014) 2-PEDIDO CONTRAPOSTO. O comerciante não é obrigado a aceitar cheque sem consulta aos órgãos restritivos ou outros integrantes do sistema de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

proteção ao crédito. Somente o dinheiro é de aceitação obrigatória. Ainda que o combinado entre as partes tivesse sido o pagamento com o cartão, é óbvio que - independentemente de quem tenha sido o responsável -, não funcionando a máquina no momento do pagamento, não se pode considerar ilegítima a conduta da representante legal da autora só porque pediu os dados necessários para a consulta do cheque. Há que se raciocinar com razoabilidade. Não bastasse, também não houve prova, por parte da ré, de que a autora foi desrespeitosa, ofensiva, ou tenha praticado qualquer ilícito. Por isso, também merece rejeição o pedido contraposto. 3-Julgo improcedentes os pedidos originário e contraposto. 4- Deixo de condenar qualquer das partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Armando Bertini Junior

Requerido:

Adv. Requerido: Ademar de Paula Silva

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA